



NCS

Nº 71005282652 (Nº CNJ: 0051776-58.2014.8.21.9000)
2014/CÍVEL

**RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA
RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE
IDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREJUDICIAL
DE MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.
AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.
TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DE PARECER DO MP.**

1) Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão de erro na divulgação do nome do responsável por furto, em matéria publicada na imprensa, julgada improcedente na origem.

2) **PREJUDICIAL DE MÉRITO** – A jurisdição, como ato de Estado, é inerte e exige provocação específica. Inteligência dos arts. 2º e 262, ambos do CPC. A sentença, como ato de inteligência judicial, deve expressar o que efetivamente o magistrado julgador sentiu a respeito dos fatos deduzidos no processo, por isso, por preceito Constitucional, deve ser motivada e devidamente fundamentada, consoante arts. 458 do CPC. Com efeito, a reprodução integral, total, absoluta, sem qualquer acréscimo, considerações e investigação judicial na sentença, de parecer do MP, não configura prestação jurisdicional válida, até porque não se sabe o que o magistrado pensa sobre o assunto em pauta ou sobre o objeto do litígio, já que se limitou à cópia integral da peça ministerial. A transcrição de partes de peças processuais, com identificação da origem, é conduta normal e corriqueira na atividade processual, onde vários atuantes da cena judiciária (partes, promotores, defensores e juízes) se pronunciam sobre os mesmos fatos. Agora, é inadmissível advogar como fundamentada e motivada sentença judiciária, onde o julgador não expressa sua intelecção sobre o objeto litigioso, limitando-se a copiar e transcrever integralmente peça processual de outro agente que atuou no processo. A transcrição integral de peça processual, sem acréscimo ou complemento, não configura motivação ou fundamentação sentencial para os efeitos dos arts. 458, inc. II do CPC.

3) Sentença desconstituída.

RECURSO INOMINADO PROVIDO

RECURSO INOMINADO

Nº 71005282652 (Nº CNJ: 0051776-
58.2014.8.21.9000)

**PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA
FAZENDA PÚBLICA**

COMARCA DE PORTO ALEGRE



NCS
Nº 71005282652 (Nº CNJ: 0051776-58.2014.8.21.9000)
2014/CÍVEL

JONAS SANTOS GOMES RECORRENTE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em dar provimento ao recurso inominado, para desconstituir a sentença.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DR.^a THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA E DR. VOLNEI DOS SANTOS COELHO**.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2015.

**DR. NIWTON CARPES DA SILVA,
Relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária movida por JONAS SANTOS GOMES, contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na qual postula o pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista que a Brigada Militar registrou o nome do autor como sendo responsável pelo crime de furto, fato divulgado na imprensa local.



NCS

Nº 71005282652 (Nº CNJ: 0051776-58.2014.8.21.9000)
2014/CÍVEL

Sobreveio sentença que julgou improcedentes o pedido. Sem condenação aos ônus sucumbenciais, em face do art. 55 da Lei Federal 9.099/95. (fls. 152-153).

Irresignado, o autor recorreu. Em suas razões, suscita a nulidade da sentença, uma vez que a decisão é desprovida de fundamentação, tratando-se de cópia do parecer do MP. No mérito, disse que faz *jus* ao pagamento da indenização, pois restou comprovada a falha dos agentes estatais que, descumprindo procedimento legal deixaram de proceder a correta identificação do flagrado, prejudicando o autor (fls. 155-162).

O MP opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DR. NIWTON CARPES DA SILVA (RELATOR)

Eminentes colegas. Trata-se de ação de cobrança, através da qual a parte autora postula o pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista que a Brigada Militar registrou o nome do autor como sendo responsável pelo crime de furto, fato divulgado na imprensa local.

De início, com efeito, acolho a preliminar invocada no recurso da parte autora e determino a desconstituição da sentença singular que simplesmente se limitou a transcrever o Parecer do Ministério Público, sem nada a acrescer, examinar e comentar.



NCS

Nº 71005282652 (Nº CNJ: 0051776-58.2014.8.21.9000)

2014/CÍVEL

Após ler atentamente o processo e aferir as variantes deduzidas pelas partes, em especial as razões recursais, confesso que sou tomado da necessidade de desconstituir a r. sentença de primeiro grau, por erro grosseiro e primário, que é a negativa da prestação da tutela jurisdicional, pois a ‘sentença’ se limitou a **copiar integral, total e absolutamente** o parecer do Ministério Público, sem nenhum acréscimo, sem nenhuma consideração, sem nenhum comentário complementar, pelo que posso deduzir, modo indubioso, que as partes não receberam uma decisão do Poder Judiciário, como exige a Constituição, mas receberam como ‘sentença’ o parecer integral do Ministério Público.

A tutela jurisdicional, como se sabe, exsurge da exegese dos arts. 2º e 262, ambos do CPC, é inerte e exige provação das partes, de tal modo que a parte para obtenção da manifestação do Estado-Juiz deve promover demanda judicial e comprovar ***quantum satis*** suas alegações, pena de ter a pretensão rejeitada. O desiderato, então, é ouvir o Juiz da causa a respeito do conflito de interesse, o que ele pensa, o que colheu da instrução probatória e o que ele sente em torno do litígio materializado nos autos. Espera-se, então, uma decisão do juiz da causa.

A essência, pois, é, ao final do processo as partes obterem o fim perseguido ao longo da tarefa processual, qual seja, o pronunciamento do juiz a respeito dos fatos deduzidos.

No caso dos autos, contudo, a sentença **copia, transcreve e reproduz integral e totalmente o parecer do Ministério Público**, adotando-o como razões de decidir. O magistrado ‘sentenciante’, respeitosamente, não entregou às partes a tutela judicial perseguida, pois se



NCS

Nº 71005282652 (Nº CNJ: 0051776-58.2014.8.21.9000)
2014/CÍVEL

limitou a copiar totalmente o parecer do Ministério Público e o incorporou ao veredito sentencial.

Não descuro e a experiência tem evidenciado que há uma duvidosa e censurável praxe chamada “copia e cola”, muito usual em tempos de informática e internet, onde o conhecimento não é apreendido, mas simplesmente copiado e reproduzido, donde redunda que uma pessoa estuda, lê e cria a peça jurídica em especial e, as demais, simplesmente a transcrevem, copiam e reproduzem, sem agregar, comentar, complementar e/ou acrescer, limitam-se a **copiar e colar** o trabalho alheio, adotando-o como próprio.

Não estou aqui pregando entre convertidos, nem estou sendo hipócrita, pois a reprodução **parcial**, a transcrição de idéia, de pensamento distinto, de parte de peça jurídica faz parte da rotina diária de nosso trabalho jurídico, especialmente na transcrição de jurisprudência e pensamentos de autoridades judiciárias, ministeriais e também de partes, além de excertos doutrinários. Mas a transcrição parcial, a reprodução de idéias, a cópia de um pensamento, a transcrição de ementário jurisprudencial é uma coisa, sempre se fazendo menção à origem e ao dono da idéia. Outra coisa, e bem diferente, é copiar toda peça jurídica, todo o texto, todo o comentário e dizer que o adota, inclusive como razão de decidir, sem nenhum acréscimo, sem nenhum comentário, sem nenhum pensamento aditivo. Essa situação é a negação da atuação, é a inação, é o não fazer, mas o copiar para não fazer, o transcrever para não pensar, o reproduzir para não ler, condutas com as quais não posso compactuar. No meu pensamento, **data venia**, que pode estar equivocado, do qual não me afasto, mas quem lê acresce, quem lê comenta, quem lê completa, quem lê tem idéias, quem não lê copia e só transcreve.



NCS

Nº 71005282652 (Nº CNJ: 0051776-58.2014.8.21.9000)
2014/CÍVEL

Não tenho a menor dúvida, **concessa venia**, de propor a desconstituição da respeitável ‘sentença’, justamente porque não vislumbrei do processado qualquer manifestação do magistrado julgador a respeito dos fatos, pois se limitou a copiar integralmente o parecer do Ministério Público, sem nada acrescer.

A ausência de acréscimos, de outras razões, de comentários, de idéias próprias é que fulminou o julgado singular que **se limitou** a transcrever totalmente o parecer do MP, inclusive sem análise das provas trazidas aos autos.

A orientação do egrégio STJ é no sentido de que é possível a transcrição **de parte** ou **parcial** de peça processual no desiderato de ilustrar um pensamento ou uma idéia, mas jamais a cópia integral, **in verbis**:

(VOTO VISTA) (MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI)

Não há nulidade do acórdão na hipótese em que o magistrado transcreve as contrarrazões do Ministério Público, adotando-as como fundamentação para responder a determinada alegação da parte contrária, e acrescenta outros fundamentos à decisão, pois as razões da parte, utilizadas como motivação, passam a ser as razões do juiz, atendendo ao artigo 458 do CPC, desde que respondam suficientemente a todas as alegações relevantes das partes, que sejam suficientes para embasar o convencimento do julgador e não deixem sem resposta pontos pertinentes da defesa.

(VOTO VENCIDO) (MIN. MASSAMI UYEDA)

Há nulidade do acórdão proferido em ação civil pública na hipótese em que o magistrado transcreve as contrarrazões do Ministério Público para fundamentar a decisão, pois, ainda que adote como razões de decidir pareceres ou manifestações das partes, o julgador não deve se limitar apenas à mera cópia, havendo necessidade de acrescentar uma fundamentação própria, sob pena de violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

(VOTO VENCIDO) (MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA) **Há nulidade do acórdão proferido em ação civil pública na hipótese em que o magistrado transcreve as contrarrazões do Ministério Público para fundamentar a decisão, pois tal fundamentação não é**



NCS

Nº 71005282652 (Nº CNJ: 0051776-58.2014.8.21.9000)
2014/CÍVEL

suficiente para cumprir a exigência de motivação das decisões, sobretudo porque, por se tratar de ação civil pública, o Ministério Público atuou não como fiscal da lei, mas defendendo sua posição como autor, sendo que as razões da parte contrária também deveriam ter sido abordadas para atender adequadamente o propósito da Constituição Federal e do CPC.

(VOTO VENCIDO) (MIN. RAUL ARAÚJO)

Há nulidade do acórdão proferido em ação civil pública na hipótese em que o magistrado transcreve as contrarrazões do Ministério Público para fundamentar a decisão, pois a utilização exclusiva de arrazoado da parte como razões de decidir, como fundamentação integral da decisão, viola o princípio do contraditório, inerente ao devido processo legal, e também o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. (EREsp 1021851 EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2010/0143372-2).

HABEAS CORPUS. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. ABSOLUTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE SE LIMITA A MANTER OS FUNDAMENTOS DO JUIZ E ADOTAR O PARECER MINISTERIAL. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O dever de motivar as decisões implica necessariamente cognição efetuada diretamente pelo órgão julgador. Não se pode admitir que a Corte estadual limite-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos e a adotar o parecer ministerial, sendo de rigor que acrecente fundamentação que seja própria do órgão judicante.

2. A mera repetição da decisão atacada, além de desrespeitar o regramento do art. 93, IX, da Constituição Federal, causa prejuízo para a garantia do duplo grau de jurisdição, na exata medida em que não conduz a substancial revisão judicial da primitiva decisão, mas a cômoda reiteração.

3. Ordem concedida.

(HC 232.653/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 07/05/2012)

Por conseguinte, considerando os comemorativos do caso concreto, voto para dar provimento ao recurso inominado, determinando o retorno dos autos à origem para prolação de novo julgamento com observância dos pedidos expostos na exordial e a discussão travada nos



NCS

Nº 71005282652 (Nº CNJ: 0051776-58.2014.8.21.9000)
2014/CÍVEL

autos. Sem condenação aos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei Federal nº 9.099/95.

POSTO ISSO, dou provimento ao recurso inominado.

É como voto.

DR.ª THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. VOLNEI DOS SANTOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. NIWTON CARPES DA SILVA - Presidente - Recurso Inominado nº 71005282652, Comarca de Porto Alegre: "RECURSO INOMINADO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. UNÂNIME"

Juízo de Origem: VARA JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA PORTO ALEGRE - Comarca de Porto Alegre